

13

Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 568.182-4/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A E OUTRO sendo apelados ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E OUTROS:

**ACORDAM**, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, JULGARAM PREJUDICADO O DA CO-RÉ E NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), JOAQUIM GARCIA.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

**SALLES ROSSI**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6741

Apelação Cível nº: 568.182.4/7-00

Comarca: São Paulo – 8ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 70572/2005

Aptes.: Elevadores Atlas Schindler S.A. e outro

Apdos.: Ismael Vieira de Cristo e outros

**VOTO DO RELATOR**

**EMENTA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDENIZAÇÃO - *Acidente - Queda/deslizamento de elevador - Situação vivenciada pelo autor que não se traduz como mero susto ou aborrecimento – Autor que, por ocasião do acidente narrado na exordial, sofreu fratura em sua perna, ficando imobilizado por vinte dias (período em que deixou de exercer suas atividades habituais) – Testemunhas inquiridas em Juízo confirmam desenvolvimento de fobia pelo autor (medo de adentrar em elevador) – Dissabores que se traduzem por dor moral indenizável – Cabível indenização a esse título no valor de cem salários mínimos vigentes à data do pagamento – Precedente desta Câmara envolvendo o mesmo acidente (e outra vítima);***

***Danos materiais – Reembolso de despesas com táxi, remédio e tratamento com psicóloga – Descabimento – Ausência de comprovação de que tais despesas tenham ligação direta com o episódio narrado na inicial;***

***Responsabilidade solidária entre o condomínio e a empresa responsável pela manutenção do elevador (tal qual observado no julgado anterior);***

***Lides secundárias – Procedência de ambas (tendo como limite o valor da apólice) – Alegação da denunciada Zurich de que a apólice não contempla cobertura por danos morais – Descabimento – Ausência de exclusão expressa de tais danos leva a cobertura securitária.***

***Decisão reformada – Recurso do autor parcialmente provido, prejudicado o da co-ré e não conhecido o agravo retido (art. 523, § 1º, do CPC).***



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidam-se de Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que, decidindo pelo mérito os pedidos formulados na petição inicial, decretou a improcedência dos mesmos, assim como da lide secundária. Como consequência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada réu (art. 20, 4º, do CPC). E ainda, que os réus deverão reembolsar as litisdenunciadas em honorários, fixados em R\$ 1.000,00 para cada uma, com fulcro no mesmo dispositivo legal.

Da r. sentença apelam a co-ré Elevadores Atlas e o autor.

Com relação ao apelo interposto pela primeira (fls. 658/662), sustenta a necessidade de reforma parcial da r. sentença recorrida, na parte que a condenou a pagar a litisdenunciada honorários advocatícios. Assevera que, tendo sido julgada improcedente a ação, a lide secundária deveria ter sido julgada prejudicada, o que implica em sua não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência à litisdenunciada. Aguarda o provimento recursal para tal finalidade.

Do recurso aforado pelo autor (fls. 667/676), pugna pela necessidade de reforma integral da r. sentença guerreada. Assevera que a relação havida entre as partes é de consumo e também que a culpa das apeladas para o evento restou comprovada nos autos. Assim, o depoimento do zelador do condomínio réu confirma que este não foi o primeiro acidente envolvendo o mesmo elevador, que já



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havia apresentado problemas no sistema de freios, três dias antes do episódio. Restou, assim, evidenciado que as apeladas não tomaram as precauções devidas para evitar o acidente.

Prossegue o apelante dizendo que por conta do referido acidente, sofreu dano moral, eis que tanto ele como os demais ocupantes, ficaram presos por cerca de quinze minutos em um elevador e, não obstante haverem pedido socorro à portaria do condomínio, seus funcionários não mostraram preparo para atender a tal ocorrência. Que houve negligência, não se podendo concluir pela culpa exclusiva das vítimas.

Ainda segundo o recorrente, os danos restaram comprovados, eis que sofreu lesão na perna, ficando imobilizado e afastado do trabalho por cerca de vinte dias – o que também lhe ocasionou prejuízos em sua esfera profissional, quer na atuação como advogado, quer como Diretor da Faculdade de Direito que laborava na ocasião. Se tudo não bastasse, conforme laudo psicológico e testemunhas inquiridas, passou a desenvolver alteração de comportamento, em especial temor de se utilizar de elevador e outras fobias. Cita precedente desta 8ª Câmara envolvendo uma ocupante do elevador, no mesmo episódio. Aguarda o provimento recursal, condenando-se os apelados em indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Com esta peça, foi juntado o documento (na verdade, cópia de julgado) de fls. 677/683.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fls. 686 e respondidos a fls. 688/701 e 715/724. A litisdenunciada Zurich, através da manifestação de fls. 726, junta aos autos cópia de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado envolvendo o mesmo episódio (acidente) – fls. 727 e seguintes

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento. Já aquele interposto pela co-ré Elevadores Atlas, como se verá ao final, encontra-se prejudicado.

Antes, no entanto, de adentrar ao mérito da pretensão recursal, observo que o agravo retido tirado em face da r. decisão de fls. 473 não comporta ser conhecido, eis que não reiterado nas razões recursais da demandada Elevadores Atlas (art. 523, §1º, do CPC).

Passa-se então ao exame do mérito das apelações interpostas.

Buscou o autor, na tutela jurisdicional invocada, das demandadas receber indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente ocorrido nas dependências do condomínio réu, consubstanciado na queda vertiginosa de elevador da ré. E que, em virtude do grande impacto, sofreu traumas de ordem física e psicológica, cuja reparação traduz-se em dor moral indenizável, além de danos materiais pelas despesas advindas do mesmo acidente.

Dando solução ao pleito deduzido na exordial, a d. Magistrada *a quo* houve por bem julgá-los improcedentes, sob o fundamento de ausência de prova da conduta culposa imputada aos demandados.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam a co-ré Elevadores Atlas e o autor. A primeira, para que fique isenta dos encargos da sucumbência e que declare prejudicada a lide secundária (diante do decreto de improcedência da ação). O segundo, para que a demanda seja julgada procedente, ante a negligência e imprudência dos demandados, além do nexo causal entre os fatos e os danos experimentados.

Com razão em parte o autor.

Cumpré, desde logo, observar que este Relator, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 448.948-4/8, ficou vencido em ação envolvendo o mesmo acidente (ajuizada por outra ocupante do elevador, Adriana Mendes Nunes Dias). Daquela voto vencido extrai-se que a improcedência da ação fundava-se na inexistência de dano moral indenizável (ou prova de sua ocorrência), com relação à autora daquela ação. No entanto, os reflexos do mesmo acidente, com relação ao autor da presente ação (e também apelante) são evidentes e, como se verá ao longo da fundamentação desde aresto, ensejam a reparação pretendida (mas apenas quanto aos danos morais).

Cumpré aqui transcrever parte do voto vencedor proferido pelo Eminentíssimo Desembargador RIBEIRO DA SILVA, que concluiu pela responsabilidade solidária dos réus (Elevadores Atlas e Condomínio Edifício Avenida Paulista) e, que por se tratar do mesmo acidente, em tudo se aplica ao caso aqui discutido. Confira-se:

*“Em qualquer elevador é preciso uma manutenção constante. No presente caso, o elevador fabricado em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1964 é muito antigo, necessitando de uma rígida manutenção periódica*

*Ocorre que dias antes do acidente em questão houve problemas na máquina, ocasionando um deslizamento Apesar do reparo, houve novo acidente, porém agora com vítimas.*

*O próprio zelador do prédio, que testemunhou para o Condomínio, afirmou que o elevador estava com problemas no freio*

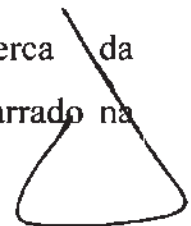
*Claudinei Barbosa, que se encontrava no elevador no momento do acidente, explica às fls 55/56, que o elevador de início desceu normalmente, mas ganhou velocidade e bateu no fundo do poço violentamente.*

*A autora afirma que o elevador ficou parado por um tempo e depois despencou*

*Há que se considerar quem um elevador com problemas de freio, descendo violentamente do 13º andar é assustador e principalmente perigoso, ainda mais tendo em vista tratar-se de prédio comercial onde circulam várias pessoas diariamente”*

Aliás, no mesmo sentido e direção, o depoimento do zelador do condomínio na ocasião dos fatos (Sr. Cláudio Rosetti), conforme fls. 561 e seguintes, confirmando que o elevador apresentava problemas nos freios e que dias antes do acidente, já havia apresentado problemas.

Destarte, não restam dúvidas acerca da responsabilidade solidária das demandadas pelo acidente narrado na





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial. A empresa de elevadores (Atlas Schindler), porque não fez manutenção adequada (já que dias antes o elevador havia apresentado defeito e mesmo assim, acabou sendo liberado). O condomínio, através de seus prepostos, já que, constatado o acidente, não ofereceram aos ocupantes do elevador as orientações necessárias à situação. E que, assim como o autor, ele e os demais ocupantes ficaram presos no elevador por cerca de vinte minutos.

Nem se diga, de outra parte, da eventual ocorrência de culpa exclusiva das vítimas. Não poderia a d. Magistrada sentenciante deduzir que o período em que o autor e os demais ocupantes ficaram presos ocorreu em virtude de um deles haver apertado ou acionado botões e que tal fato gerou pane elétrica. A queda foi vertiginosa, a vistoria realizada no elevador em nenhum momento aponta no sentido de eventual culpa dos ocupantes do elevador pelo evento. Mas ao contrário, observa que o elevador apresentava irregularidades em seu sistema de freios.

Assim, porque a evidência, o elevador não poderia ter sido liberado porque flagrantemente não estava em condições normais de uso, inequívoca a culpa dos réus (Atlas Schindler e Condomínio).

Cumpra agora analisar os danos sofridos pelo autor e também apelante, merecendo acolhida apenas aqueles de natureza moral, eis que com relação a estes, o autor se desincumbiu do ônus de que trata o artigo 333, I, do CPC. Não se trata de mero aborrecimento, cumprindo anotar que os danos morais aqui analisados não decorrem apenas pelo fato de o recorrente haver ficado 'preso' por





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerca de vinte minutos no elevador, mas principalmente porque, por conta do acidente, sofreu fratura em sua perna, ficando cerca de vinte dias imobilizado e impedido de exercer suas atividades habituais – fatos comprovados documental e oralmente. Aliás, com relação à prova testemunhal, merece destaque o depoimento da testemunha Ana Márcia (fls. 549 e seguintes) que, embora não tenha presenciado o acidente, confirmou que o autor sofreu seqüelas de ordem física e psicológica, em virtude do acidente narrado na exordial, confirmando a ausência do mesmo a um curso que estavam implementando por cerca de vinte dias e ainda, que passou a demonstrar fobia por elevador. No mesmo sentido e direção, o depoimento da testemunha Pedro Henrique (fls. 556/560).

Evidenciada, assim, a ocorrência de dano moral, passível de indenização.

Ressalte-se, acerca do pleito indenizatório por dano moral, que são corriqueiros os pedidos de indenização sob esse fundamento.

Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns nódoa indelével e permanente que mesmo com o pagamento pretendido, talvez nem assim se repare. No entanto, não é esse o caso dos autos.

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descrédito do autor no seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a conduta dos réus e o prejuízo e ofensa alegados pelo autor, exista nexo de causalidade, o que, pelo já exposto, pode-se afirmar que ocorreu.

A sensibilidade moral do autor pode alcançar parte da pretensão indenizatória que reclamou na inicial. Não se trata de qualquer fato se transforma em motivo de pedido de indenização por esse fundamento. A esse respeito, vale trazer a colação voto do Desembargador SÉRGIO CAVALLIERI FILHO do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 8218/95, que assim se expressa:

**"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos..."**

Em se tratando de pedido formulado a título de indenização, a responsabilidade civil há de ser examinada nos limites expressos do artigo 159 do Código Civil de 1916 (vigente à data dos fatos), o que significa dizer que o dever indenizatório resulta de culpa do agente que, por negligência, imprudência ou imperícia, tenha com sua ação ou omissão, causado prejuízo a outrem.

Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado. A indenização significa restabelecer, restituir uma situação jurídica determinada, que por obra da culpa do agente, causou dano àquele que postula a indenização referida.

Destarte, havendo prova do dano de natureza moral e tendo como parâmetro o valor arbitrado na ação envolvendo o mesmo episódio (ajuizada por Adriana Mendes Nunes Dias), fixa-se a esse título o valor de cem salários mínimos, vigentes à data do efetivo pagamento.

Nem se diga (como sustentou a co-ré Elevadores Atlas em sua contestação) que a fixação do *quantum* indenizatório em



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários mínimos afronta o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Pacífico o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de indenização por danos morais, perfeitamente cabível a fixação do *quantum* em salários mínimos. Acerca do tema, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 38ª edição, 2006, págs. 514, anota que:

**“A indenização por dano moral pode ser fixada em salários mínimos ?**

**Sim: ‘Indenização por dano moral. Possível a fixação em salários mínimos, a prudente arbítrio do julgador’ (STJ-4ª T., AI 261/760-RS/AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j.5.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 17.6.02, p. 267; STJ-RJTERGS 218/33). ‘Dano moral. A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de ser possível a fixação da indenização em salários mínimos, ao prudente arbítrio do Juiz’ (STF-3ª Turma, REsp. 149.161-RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.98, não conheceram, v.u., DJU 19.4.99, p. 135). No mesmo sentido, fixando a indenização em salários mínimos: STJ-1ª T., REsp. 474.986-SP, rel. Min. José Delgado, j. 10.12.02, deram provimento, v.u., DJU 24.2.03, p. 215; STJ-2ª T., REsp. 236.066-SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 4.9.03, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.;11.03, p. 288.”**

Já com relação ao pleito reparatório a título de danos materiais (representados pelo reembolso de despesas havidas pelo autor com táxi, psicóloga e remédios), o mesmo não comporta



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida, já que não se pode afirmar que referidas despesas tenham relação direta com os fatos narrados na exordial, anotando-se que danos a esse título não podem ser presumidos.

Por tudo o quanto exposto, a ação fica julgada parcialmente procedente, com a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, em cem salários mínimos, vigentes à data do efetivo pagamento.

No que tange às lides secundárias, ambas são julgadas procedentes para que as litisdenunciadas reembolsem os denunciantes da condenação a eles ora imposta, tendo como limite o valor estabelecido nas respectivas apólices.

Ainda com relação às lides secundárias, anote-se que a litisdenunciada Zurich, na contestação ofertada, pugna pelo afastamento de sua condenação com relação aos danos morais, porque não estariam cobertos na apólice firmada com a denunciante Elevadores Schindler. Sem razão, no entanto.

Com efeito, da leitura da referida apólice (juntada por cópia a partir de fls. 185) extrai-se, no item 'OBJETO DO SEGURO' que:

*“O presente seguro tem por objetivo reembolsar ao Segurado até o limite máximo de Indenização acima, as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada, em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações de danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, em decorrência dos Riscos Cobertos.”*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da controversa interpretação dos ‘danos pessoais’ (que diferem dos danos materiais, já que estes também vêm previstos no contrato), o certo é que com relação aos danos morais não há exclusão expressa na apólice, motivo pelo qual deve referida seguradora responder pela condenação imposta à segurada a esse título (a evidência, tendo como limite o valor constante na referida apólice). Nesse sentido, confira-se recentíssimo julgado extraído dos autos do Agravo de Instrumento n. 1.166.069-0/0, da 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Desembargador CARLOS NUNES (que, embora verse sobre seguro de veículo, em tudo se aplica à hipótese aqui discutida):

**“Seguro de Veículo – Ação de indenização decorrente de acidente automobilístico – Denúnciação à lide da Seguradora, por parte de uma das empresas ré – Alegação de que a segurada não possui cobertura para danos morais, pleiteados na ação, motivo pelo qual deve ser afastada sua responsabilidade em eventual indenização por danos morais – Ausência de que os danos morais estariam excluídos da apólice em questão, ante os documentos trazidos – Denúnciação que é de rigor, levando-se em conta os fatos constantes do pedido inicial e documentos existentes – ... – Recurso improvido, mantendo-se decisão de primeiro grau.”**

Referido julgado cita outro precedente que possui inteira aplicação ao caso dos autos. Confira-se:

**“SEGURADORA DENUNCIADA. APÓLICE INDICANDO SEGURO POR DANOS MATERIAIS E PESSOAIS. COBERTURA POR DANOS PESSOAIS, NA QUAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SE COMPREENDEM OS DANOS MORAIS, DESDE QUE NÃO HAJA NA APÓLICE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA, COMO NO CASO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS IMPOSTA APENAS AO RÉU DENUNCIANTE (Ap. s/ Ver. Nº 1.078.211-0/0, Rel. Des. RUY COPPOLA, 32ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 04.10.2007)."**

No mesmo sentido, o julgado extraído da Apelação S/ Revisão n. 1.118.839-0/6, da 34ª Câmara deste E. Tribunal de Justiça, que teve como Relatora a Desembargadora ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao observar que **"... foi a seguradora, aqui, condenada a pagar aos autores a indenização pelos danos materiais e morais, a que restaram condenados os réus da ação nº 2154/1996, até o limite da apólice. E, como bem explicitou o nobre Magistrado, a expressão 'danos pessoais' deverá ser interpretada como conceito genérico, além dos danos físicos, os morais."**

Fica prejudicado o apelo interposto pela Atlas Schindler, já que a procedência parcial da ação que ora se decreta faz com que a lide secundária também seja julgada procedente – o que, por óbvio, isenta as litisdenunciantes do pagamento de encargos de sucumbência.

À vista de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente a ação por ele ajuizada e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de cem salários mínimos, vigentes à data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca (tendo em vista o afastamento do pleito reparatorio a título de danos materiais),



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais, assim como com a verba honorária dos respectivos patronos.

Como consequência, decreta-se a procedência das lides secundárias, ficando as litisdenunciadas condenadas a ressarcir os litisdenunciantes quanto aos danos morais, nos limites das respectivas apolices e mais, no reembolso das despesas da denúncia e honorários dos denunciantes, fixados em 10% do valor a ser ressarcido (art. 20, § 3º, do CPC).

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor, na forma dos parágrafos anteriores, prejudicado o recurso da co-ré, assim como o agravo retido (este último, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC).

  
**SALLES ROSSI**  
Relator